

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

1

<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015</b>	<b>Emendas do Senado</b>
	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o calendário para a escolha dos candidatos e da campanha eleitoral, o limite dos gastos com pessoal, reduzir para trinta dias o período de propaganda eleitoral pelo rádio e pela televisão e para trinta minutos a duração dos programas diários de rádio e televisão, com a participação somente de candidatos, ampliar para quarenta minutos as inserções de propaganda no rádio e na televisão e incluir restrições à propaganda eleitoral em geral.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
<b>Art. 8º</b> A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a <b>30 de junho</b> do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.	“ <b>Art. 8º</b> A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a <b>31 de julho</b> do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação, <b>inclusive internet</b> .	
.....	.....” (NR)	
<b>Art. 11.</b> Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia <b>5 de julho</b> do ano em que se realizarem as eleições.	“ <b>Art. 11.</b> Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia <b>5 de agosto</b> do ano em que se realizarem as eleições.” (NR)	
		<b>Emenda nº 2 – Plen</b> (do Senador Telmário Mota)
		<b>Art. 1º</b> Os dispositivos abaixo do artigo 1º do Projeto de Lei nº 464, de 2015, devem ser <b>suprimidos</b> :
<b>Art. 26.</b> São considerados gastos eleitorais, sujeitos a	“ <b>Art. 26.</b> .....	<b>Art. 26.</b> .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

2

<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015</b>	<b>Emendas do Senado</b>
registro e aos limites fixados nesta Lei:		
.....	.....	
VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;	VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, observado o disposto no art. 100-A;	VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, observado o disposto no art. 100-A;
.....	.....” (NR)	
<b>Art. 36.</b> A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.	“ <b>Art. 36.</b> A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 10 de agosto do ano da eleição.	
.....	.....” (NR)	
<b>Art. 37.</b> Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trâfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.	“ <b>Art. 37.</b> Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trâfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, bandeiras, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.	<b>Art. 37.</b> .....
.....	.....	
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m <sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	§2º Em bens particulares, é proibida a veiculação ele propaganda eleitoral por meio ela fixação ele faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º elo art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.
.....	.....” (NR)	
<b>Art. 38.</b> Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos,	“ <b>Art. 38.</b> .....	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

3

<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015</b>	<b>Emendas do Senado</b>
adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.		
.....	.....	
§ 3º Os adesivos de que trata o <b>caput</b> deste artigo poderão ter a dimensão máxima de <b>50 (cinquenta)</b> centímetros por <b>40 (quarenta)</b> centímetros.	§ 3º Os adesivos de que trata o <b>caput</b> deste artigo poderão ter a dimensão máxima de <b>40 (quarenta)</b> centímetros por <b>20 (vinte)</b> centímetros.	
.....	..... ” (NR)	
<b>Art. 39.</b> A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.	“ <b>Art. 39.</b> .....	<b>Art. 39</b> .....
.....	.....	
§ 3º <b>O funcionamento</b> de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:	§ 3º <b>É vedada, nas campanhas eleitorais, a utilização</b> de alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outra aparelhagem de sonorização fixa, bem como de carros de som, minitrios ou trios elétricos, ressalvada a hipótese do § 4º.	§3º É vedada, nas campanhas eleitorais, a utilização de alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outra aparelhagem de sonorização fixa, bem como de carros de som, minitrios ou trios elétricos, ressalvada a hipótese do § 4º.
I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;		
II - dos hospitais e casas de saúde;		
III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.		
§ 4º A realização de comícios <b>e</b> a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as <b>8 (oito)</b> e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.	§ 4º A realização de comícios <b>ou reuniões com</b> a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, <b>carros de som, minitrio ou trios elétricos</b> são permitidas no horário compreendido entre as <b>6 (seis)</b> e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

4

<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015</b>	<b>Emendas do Senado</b>
	por mais 2 (duas) horas.	
.....	.....” (NR)	
<b>Art. 47.</b> As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos <b>quarenta e cinco</b> dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	“ <b>Art. 47.</b> As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos <b>trinta</b> dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	<b>Emenda nº 1 – Plen</b> (do Senador Donizeti Nogueira) <b>Suprima-se o caput do art. 47</b> , conforme redação dada pelo art. 1º do PLS 464, de 2015. <b>Emenda nº 2 – Plen</b> Art. 1º Os dispositivos abaixo do artigo 1º do Projeto de Lei nº 464, de 2015, devem ser suprimidos: <b>(continuação)</b> <b>Art. 47.</b> As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo
§ 1º A propaganda será feita:	§ 1º .....	§ 1º .....
I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:	I – .....	I – .....
a) das sete horas às sete horas e <b>vinte e cinco</b> minutos e das doze horas às doze horas e <b>vinte e cinco</b> minutos, no rádio;	a) das sete horas às sete horas e <b>quinze</b> minutos e das doze horas às doze horas e <b>quinze</b> minutos, no rádio;	a) das sete horas às sete horas e quinze minutos e das doze horas às doze horas e quinze minutos, no rádio;
b) das treze horas às treze horas e <b>vinte e cinco</b> minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>quarenta e cinco</b> minutos, na televisão;	b) das treze horas às treze horas e <b>quinze</b> minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>quarenta e cinco</b> minutos, na televisão;	b) das sete horas às sete horas e quinze minutos e das doze horas às doze horas e quinze minutos, no rádio;
II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:	II – .....	II – .....
a) das sete horas e <b>vinte e cinco</b> minutos às sete horas e <b>cinquenta</b> minutos e das doze horas e <b>vinte e cinco</b> minutos às doze horas e <b>cinquenta</b> minutos, no rádio;	a) das sete horas e <b>quinze</b> minutos às sete horas e <b>trinta</b> minutos e das doze horas e <b>quinze</b> minutos às doze horas e <b>trinta</b> minutos, no rádio;	a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015</b>	<b>Emendas do Senado</b>
b) das treze horas e <b>vinte e cinco</b> minutos às treze horas e <b>cinqüenta</b> minutos e das vinte horas e <b>cinqüenta</b> e cinco minutos às vinte e uma horas e <b>vinte</b> minutos, na televisão;	b) das treze horas e <b>quinze</b> minutos às treze horas e <b>trinta</b> minutos e das vinte horas e <b>quarenta</b> e cinco minutos às vinte uma horas, na televisão;	b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte uma horas, na televisão;
III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:	III – .....	III – .....
a) das sete horas às sete horas e <b>vinte</b> minutos e das doze horas às doze horas e <b>vinte</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	a) das sete horas às sete horas e <b>doze</b> minutos e das doze horas às doze horas e <b>doze</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	a) das sete horas às sete horas e doze minutos e das doze horas às doze horas e doze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);
b) das treze horas às treze horas e <b>vinte</b> minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>cinquenta</b> minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	b) das treze horas às treze horas e <b>doze</b> minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>quarenta e dois</b> minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	b) das treze horas às treze horas e doze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);
c) das sete horas às sete horas e <b>dez</b> minutos e das doze horas às doze horas e <b>dez</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	c) das sete horas às sete horas e <b>onze</b> minutos e das doze horas às doze horas e <b>onze</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	c) das sete horas às sete horas e onze minutos e das doze horas às doze horas e onze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);
d) das treze horas às treze horas e <b>dez</b> minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>quarenta e oito</b> minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	d) das treze horas às treze horas e <b>onze</b> minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>quarenta e um</b> minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	d) das treze horas às treze horas e onze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e um minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);
V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:	IV – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:	IV – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
a) das sete horas e <b>quarenta</b> minutos às sete horas e <b>cinquenta</b> minutos e das doze horas e <b>quarenta</b> minutos às doze horas e <b>cinquenta</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	a) das sete horas e <b>doze</b> minutos às sete horas e <b>dez</b> minutos e das doze horas e <b>doze</b> minutos às doze horas e <b>dez</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	a) das sete horas e doze minutos às sete horas e dez minutos e das doze horas e doze minutos às doze horas e dez minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015</b>	<b>Emendas do Senado</b>
b) das treze horas e <b>quarenta</b> minutos às treze horas e <b>cinquenta</b> minutos e das vinte e uma horas e <b>dez</b> minutos às vinte e uma horas e <b>vinte</b> minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	b) das treze horas e <b>doze</b> minutos às treze horas e <b>dezoito</b> minutos e das vinte horas e <b>quarenta e dois</b> minutos às vinte horas e <b>quarenta e oito</b> minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	b) das treze horas e doze minutos às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);
c) das sete horas e <b>trinta e cinco</b> minutos às sete horas e <b>cinquenta</b> minutos e das doze horas e <b>trinta e cinco</b> minutos às doze horas e <b>cinquenta</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	c) das sete horas e <b>onze</b> minutos às sete horas e <b>vinte</b> minutos e das doze horas e <b>onze</b> minutos às doze horas e <b>vinte</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	c) das sete horas e onze minutos às sete horas e vinte minutos e das doze horas e onze minutos às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);
d) das treze horas e <b>trinta e cinco</b> minutos às treze horas e <b>cinquenta</b> minutos e das vinte e <b>uma</b> horas e <b>cinco</b> minutos às vinte e <b>uma</b> horas e <b>vinte</b> minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	d) das treze horas e <b>onze e um</b> minutos às treze horas e <b>vinte</b> minutos e das vinte horas e <b>quarenta e um</b> minutos às vinte horas e <b>cinquenta</b> minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	d) das treze horas e onze e um minutos às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e quarenta e um minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);
IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:	V – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:	V – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:
a) das sete horas e <b>vinte</b> minutos às sete horas e <b>quarenta</b> minutos e das doze horas e <b>vinte</b> minutos às doze horas e <b>quarenta</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	a) das sete horas e <b>dezoito</b> minutos às sete horas e <b>trinta</b> minutos e das doze horas e <b>dezoito</b> minutos às doze horas e <b>trinta</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	a) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);
b) das treze horas e <b>vinte</b> minutos às treze horas e <b>quarenta</b> minutos e das vinte horas e <b>cinquenta</b> minutos às vinte e uma horas e <b>dez</b> minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	b) das treze horas e <b>dezoito</b> minutos às treze horas e <b>trinta</b> minutos e das vinte horas e <b>quarenta e oito</b> minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);	b) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);
c) das sete horas e <b>dezoito</b> minutos às sete horas e <b>trinta e cinco</b> minutos e das doze horas e <b>dezoito</b> minutos às doze horas e <b>trinta e cinco</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal	c) das sete horas e <b>vinte</b> minutos às sete horas e <b>trinta</b> minutos e das doze horas e <b>vinte</b> minutos às doze horas e <b>trinta</b> minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	c) das sete horas e vinte minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

7

<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015</b>	<b>Emendas do Senado</b>
se der por 2/3 (dois terços);	terços);	terços);
d) das treze horas e <b>dezoito</b> minutos às treze horas e trinta <b>e cinco</b> minutos e das vinte horas e <b>quarenta e oito</b> minutos às vinte e uma horas <b>e cinco minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	d) das treze horas e <b>vinte</b> minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e <b>cinquenta</b> minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);	d) das treze horas e vinte minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);
.....	.....” (NR)	.....
<b>Art. 51.</b> Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, <b>trinta</b> minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:	<b>“Art. 51.</b> Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, <b>quarenta</b> minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:	
.....	.....” (NR)	
<b>Art. 54.</b> Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação <b>poderá</b> participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.	<b>“Art. 54.</b> Dos programas <b>e</b> inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, o candidato e caracteres com propostas, fotos e <i>jingles</i> ou clipes com música, vinheta, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os de que trata o § 1º do art. 53-A, apresentadores e repórteres, que poderão dispor de até vinte por cento do tempo de programa ou inserção, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.	<b>Art. 54.</b> Dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, o candidato e caracteres com propostas, fotos e <i>jingles</i> ou clipes com música, vinheta, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os de que trata o § 1º do art. 53-A, apresentadores e repórteres, que poderão dispor de até vinte por cento do tempo de programa ou inserção, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo,	.....” (NR)	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

8

<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015</b>	<b>Emendas do Senado</b>
a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.		
<b>Art. 100-A.</b> A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais <b>observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:</b>	“ <b>Art. 100-A.</b> É vedada a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.	<b>Art. 100-A.</b> É vedada a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.
.....	.....	.....
§ 5º O descumprimento <b>dos limites previstos</b> nesta <b>Lei</b> sujeitará o candidato às penas previstas no <a href="#">art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965</a> .	§ 5º O descumprimento da <b>vedação</b> prevista neste <b>artigo</b> sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.	§ 5º O descumprimento da <b>vedação</b> prevista neste <b>artigo</b> sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.
§ 6º São excluídos <b>dos limites fixados por esta Lei</b> a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.	§ 6º São excluídos <b>da vedação</b> prevista neste <b>artigo</b> a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.” (NR)	§ 6º São excluídos <b>da vedação</b> prevista neste <b>artigo</b> a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.	
<b>Art. 39.</b> A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.		
.....		
		<b>Art. 2º</b> O art. 3º do Projeto de Lei n. 464, de 2015, deve ser suprimido
§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.	<b>Art. 3º</b> Revogam-se os §§ 10 e 11 do art. 39 e os §§ 1º a 4º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 1997.	<b>Art. 3º</b> Revogam-se os §§ 10 e 11 do art. 39 e os §§ 1º a 4º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 1997.
§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

9

<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015</b>	<b>Emendas do Senado</b>
que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.		
.....		
<b>Art. 100-A.</b> A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:		
.....		
§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:		
.....		
§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.		
§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.		
§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminá nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).		
.....		
		<b>Art. 3º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2015

10



Elaborado pela Coordenação de Redação Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. • (Elaboração: 04.08.2015 – 09:49) • (Última atualização: 19.03.2017 – 16:11)